PROJETO DE LEI N° 066, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

SÚMULA: *Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Fazenda Rio Grande - ARP, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 2º O ARP tem os seguintes propósitos:

I - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V - envolver toda a comunidade fazendense nas ações de divulgação do ARP;

VI - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP;

Art. 3º O ARP será emitido por órgão oficial da Prefeitura, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, ao ser formalizada no órgão notícia de desaparecimento ou ao ser comunicada pelas autoridades policiais ou pelo Ministério Público a notitia criminis de rapto ou sequestro envolvendo crianças e adolescentes deve:

I - emitir o ARP efetuando um disparo simultâneo de e-mails a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo;

II - enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais de Fazenda Rio Grande, Curitiba e nas demais cidades que fazem parte da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 4º Art. 4º Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Fazenda Rio Grande ficam obrigados a divulgar o ARP nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido;

Art. 5º Recebido o ARP, obrigam-se os gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

I - inserir o ARP no sítio eletrônico do órgão que representa;

II - promover o disparo simultâneo de e-mail e mensagem instantânea, reenviando o ARP, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que

representa;

III - inserir o ARP nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o órgão que representa;

IV - reenviar e-mails e mensagens instantâneas ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o ARP;

V - imprimir o ARP e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

Art. 6º Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - confirmação do desaparecimento pela polícia;

III - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

Parágrafo único. A ordem para disparo do ARP será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 7º O ARP deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam em Fazenda Rio Grande, Curitiba e nas demais cidades que fazem parte da Região Metropolitana de Curitiba, para que divulguem as seguintes informações:

- foto da pessoa desaparecida;

II - nome e idade da pessoa desaparecida;

III - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - descrição do raptor ou sequestrador;

V - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - telefones e outras formas de contato com a polícia.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 (setenta e duas) horas após a emissão do ARP;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Marco Antônio Santos**.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente, Alexandre Tramontina Gravena,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Nº 066, de 06 Outubro de 2022 que dispõe sobre *(Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes).*

Certo de contar com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da proposta, renovo meus protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência, subscrevendo-me cordialmente,

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022

Marco Antonio Santos
Vereador